



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

CAROLINA CHERNHAKI SCALON

**PROTEÇÃO À ACESSIBILIDADE FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS
INTERNACIONAIS QUE VISAM GARANTIR VIDA DIGNA ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PONTA PORÃ

2021

CAROLINA CHERNHAKI SCALON

**PROTEÇÃO À ACESSIBILIDADE FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS
INTERNACIONAIS QUE VISAM GARANTIR VIDA DIGNA ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Renata Freitas de
Souza.

PONTA PORÃ

2021

CAROLINA CHERNHAKI SCALON

**PROTEÇÃO À ACESSIBILIDADE FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS
INTERNACIONAIS QUE VISAM GARANTIR VIDA DIGNA ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Esp. Renata Freitas de
Souza
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinadora: Prof^a Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinadora: Prof^a Carolina Luckemeyer
Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho de conclusão de curso às seguintes pessoas:

A Deus, em primeiro lugar, pelo dom da vida, por sempre ter guiado e iluminado o meu caminho, conduzindo-me com amor nos momentos de angústia, dando forças e coragem para seguir em frente.

Aos meus pais, Hugo Benedito Scalon e Maria Leonilde Chernhaki, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis, me apoiando em todas as áreas da minha vida e, por muito se esforçarem para me proporcionar uma educação baseada em valores, com muita dedicação, amor e afeto.

A minha irmã, Sara Chernhaki Scalon, por acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou, sempre ofertando uma palavra amiga e me proporcionando a confiança necessária para prosseguir.

Ao meu namorado, Vítor Nícolas, por estar sempre ao meu lado apoiando minhas jornadas e incentivando a busca pelos meus sonhos.

As minhas amigas, em especial, Daniella Yamakawa, Yasmin de Souza e Jéssica Fretes, por sempre me ofertarem uma palavra de incentivo.

Aos meus professores que me transformaram como pessoa, aos ensinamentos passados que jamais serão esquecidos. Um especial agradecimento a minha orientadora Prof. Esp. Renata Freitas de Souza, sempre presente e disposta a me auxiliar durante todo o tempo do trabalho com paciência e atenção.

A todos que de alguma forma me transmitiram boas energias, que oraram, sentiram, choraram e sorriram comigo, comemorando vitórias e apoiando a superação de cada obstáculo.

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais,
pois é graças ao seu esforço que hoje posso
concluir o meu curso.

SCALON, Carolina Chernhaki. **Proteção à acessibilidade frente aos direitos e garantias internacionais que visam garantir vida digna às pessoas com deficiência**. 67 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a universalização e a internalização dos Direitos Humanos, especialmente os direitos oriundos das pessoas com deficiência, esse é um tema importante, uma vez que por vezes as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência eram tratadas como seres inferiores, uma situação que ao longo das últimas décadas veio se modificando, afinal está tendo uma mudança na mentalidade geral sobre o que realmente é a deficiência, além de uma conscientização sobre a responsabilidade que a sociedade possui para efetivar a inclusão dessas pessoas, seja na comunidade em que vive, ou no mercado de trabalho. Desse modo, é notório que a política de atenção às pessoas com deficiência preconiza ações destinadas a atender às necessidades dessa população referentes à saúde, educação, trabalho, relacionamento afetivo e social. Dessa maneira, este é um estudo reflexivo que tem o intuito de buscar na literatura, o conceito de acessibilidade, seu histórico e suas relações com a sociedade. Ademais, investigasse a acessibilidade à luz dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Salaria que se trata de um estudo realizado mediante estudo biográfico e documental, isto é, de cunho teórico, exploratório, inclusive analisa-se as políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Políticas Públicas. Sociedade.

SCALON. Carolina Chernhaki. **Protection of accessibility in the face of international rights and guarantees that aim to guarantee a dignified life for people with disabilities.** 67 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021 (em inglês).

ABSTRACT

This research aims to analyze the universalization and internalization of Human Rights, especially the rights deriving from people with disabilities, this is an important topic, since sometimes people with some type of disability were treated as inferior beings, a situation that over the last decades has been changing, after all, there is a change in the general mentality about what disability really is, in addition to an awareness of the responsibility that society has to effect the inclusion of these people, whether in the community in who live, or in the labor market. Thus, it is notorious that the care policy for people with disabilities advocates actions aimed at meeting the needs of this population regarding health, education, work, affective and social relationships. Thus, this is a reflective study that aims to search the literature for the concept of accessibility, its history and its relations with society. Furthermore, investigate accessibility in light of the fundamental principles of human dignity. He emphasizes that this is a study carried out through a biographical and documentary study, that is, of a theoretical, exploratory nature, including an analysis of public policies.

Keywords: Human rights. Public policy. Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	9
1.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – O PÓS-GUERRA	12
1.2 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS	14
1.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	16
2 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
2.1 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	22
2.2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	25
2.3 CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ..	28
3 ACESSIBILIDADE E SUA NORMATIVA	34
3.1 ORIGEM DA PROTEÇÃO JURÍDICA, NO BRASIL, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	38
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	40
3.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana	40
3.2.2 Princípio da Igualdade.....	41
3.2.3 Direito à Educação	43
3.2.4 Direito à Integridade Física	45
3.2.5 Direito à acessibilidade.....	46
3.3 MATO GROSSO DO SUL E A VIABILIZAÇÃO DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	48
3.3.1 Conselho estadual de defesa dos direitos da pessoa com deficiência de Mato Grosso do Sul (CONSEP/MS)	49
3.3.2 Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE).....	50
3.3.3 Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
APÊNDICE A – Questionário respondido pelo Luíz César Almeida Silva – Coord. do Centro de Referência da Assistência Social CRAS Salgado Filho....	60

APÊNDICE B – Questionário respondido pela Maria Aparecida Scalon – Assistente Social no CRAS Vera Lúcia	62
APÊNDICE C – Questionário respondido pela Andreia Cristina da Silva Almeida – Coord. PCF/ Criança Feliz em Ponta Porã - MS	64
APÊNDICE D – Questionário respondido pela Ana Cristina da Silva Vieira – Coord. na Casa dos conselhos Municipal de Ponta Porã	66

INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo de 2010, evidenciou que 23,9% da população possui ao menos um tipo de deficiência: auditiva, motora, visual, mental ou intelectual, isto é, 45.606.048 brasileiros possuem algum tipo de deficiência.

É notório que está é uma parcela da população considerável, no entanto, apesar dos avanços da legislação que visam uma maior inclusão desse grupo de pessoas, é certo que muitas pessoas com deficiência vivem aquém dos direitos, devido à falta de regulamentação específica ou até mesmo por dificuldade de aplicação da legislação já existente.

Dessa maneira, é evidente que ainda há muito que fazer para obtenção de uma efetiva inclusão das pessoas portadoras de deficiência, assim, tem-se por objetivo investigar a acessibilidade à luz dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Salienta-se que quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresenta-se os precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, principalmente a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, que tanto contribuíram para a proteção à acessibilidade das pessoas com deficiências. No segundo capítulo, descreve-se a estrutura normativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, bem como a importância de alguns pactos internacionais e convenções, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se a acessibilidade e a normatização desses direitos no Brasil, assim como descreve a origem da proteção jurídica da pessoa com deficiência em conjunto com princípios fundamentais. Ressalta-se que também é abordado as políticas públicas de ações afirmativas, assim como as dificuldades e as possíveis soluções para uma real acessibilidade das pessoas com deficiências.

1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Entre os Juristas de todos os tempos, sempre houveram questões divergentes quanto a classificação dos Direitos Humanos desde a sua origem. As diferentes opiniões propõem serem de diversas linhas de pensamento como os direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos que apenas derivam de determinado sistema moral, ou ainda, direitos históricos. Questionamentos estes, justificáveis e presentes ainda no pensamento jurídico moderno (BOBBIO, 1995, p. 353-355).

Olhando mais a fundo para a evolução do Direito no tempo em relação a sua historicidade, os Direitos Humanos são elementos de um todo amplo em construção e reconstrução sucessiva. No que diz respeito às reivindicações morais e sociais, os direitos humanos, são fruto de lutas históricas que deixaram grandes marcas em toda a humanidade com a simples finalidade de busca por dignidade. Vida digna, esse foi o fundamento de tantos conflitos ao redor do mundo que trouxeram marcantes mudanças capazes de alterar o modo de pensar no passado e na contemporaneidade.

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 30.)

Existe atualmente, uma visão errônea a respeito da garantia de direitos universais do homem. O problema maior existente “não é fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 25.) porque o Direito Internacional se ergue para garantir a Proteção de tais direitos, e não apenas com foco na positivação dos mesmos em cada Estado Soberano. Por isso é necessário o interesse e o fomento ao debate relacionado ao tema. É preciso debates construtivos em relação aos fundamentos dos direitos humanos, sendo estes qualquer caráter.

Se, na ordem moderna, o tema de proteção e garantia de direitos humanos é o tema central, indaga a autora Flávia Piovesan: “Quais os precedentes históricos da moderna sistemática de proteção internacional desses direitos?” (PIOVESAN, 2013, p. 188).

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 188).

Para que tais direitos se instaurassem no âmbito internacional e posteriormente haja sua internacionalização, existiu a necessidade anterior de se redefinir todo o alcance do tradicional conceito que havia, à época, de soberania estatal, com o intuito de legitimar a chegada dos direitos humanos como um assunto de relevância e interesse internacional. Foi necessário redefinir, a condição do indivíduo a nível mundial, para que o mesmo possa se valer de verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

As noções contemporâneas [de Direitos Humanos] encontram seu precedente histórico no desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. (PIOVESAN, 2013, p. 188).

“O Direito Humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei de guerra (*the human rights component of the law of war*)” segundo a definição de Thomas Buergenthal. (BUERGENTHAL, 2002, p. 14). É aquele direito que, na hipótese de guerra, é aplicável com o objetivo de impor limitações à atuação estatal e a garantia rígida da observância de direitos fundamentais. Essa proteção é direcionada especialmente, em caso de conflitos e guerras, aos combatentes militares que se encontram em situações específicas, como os prisioneiros de guerra, os náufragos, feridos e doentes, e aqueles considerados incapazes para o confronto por diversos motivos, incluindo a população civil não combatente. Ou seja, são aqueles que se encontram em situações de extrema gravidade em razão de guerra declarada ou perigo e ameaça. O Direito Humanitário ou Direito Internacional da Guerra impõe uma norma que ultrapassa àquelas positivadas nos Estados envolvidos, trazendo uma regulamentação jurídica, no âmbito internacional, do emprego de qualquer tipo de violência.

É o ramo do Direito dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais. (BUERGENTHAL, 2002, p. 190)

Este direito (direito humanitário) trata de um tema clássico de Direito Internacional Público — a paz e a guerra. Baseia-se numa ampliação do *jus in bello*, voltada para o tratamento na guerra de combatentes e de sua diferenciação em relação a não combatentes, e faz parte da regulamentação jurídica do emprego da violência no plano internacional, suscitado pelos

horrores da batalha de Solferino, que levou à criação da Cruz Vermelha. (LAFER, 2004, p. 24).

Neste sentido, a primeira expressão que traz limite a autonomia e liberdade arbitrária dos Estados-partes, no plano internacional, ainda que na hipótese de conflito armado foi o Direito Humanitário. Iniciando assim, o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Para reforçar, de igual forma, a mesma concepção, veio a Liga das Nações. Esta indicou uma necessidade mais abrangente quanto a relativização da Soberania que é legítimo a cada Estado. Foi criada após a grande Primeira Guerra Mundial e tinha como finalidade, de acordo com Bowett de “promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais” (BOWETT, 1982, p. 17).

A convenção, de 1920, trouxe, de forma ampla, questões relativas aos Direitos humanos, com foco no sistema de minorias e noções internacionais do direito do trabalho. Esses mecanismos, simplesmente vieram para representar exceções na então ilimitada soberania dos Estados, até porque a Liga das Nações, além de elencar questões humanitárias, trouxe também sanções econômicas e militares que seriam imperativamente impostas pela comunidade Internacional contra todos os Estados que a contrapusessem. Diante disso, houve uma alteração naquela noção existente, à época, de soberania absolutista, que passou a incorporar em sua definição compromissos e responsabilidades obrigacionais de alcance internacional.

O impacto das divergências ideológicas e estruturais entre Estados, quanto à universalidade da Lei das Nações Unidas estava por se transformar em questão de máxima importância na reorganização e no desenvolvimento do Direito Internacional, após o fim da Segunda Guerra Mundial. (HENKIN, 1999, p. 28).

Seguindo a linha do tempo, o que contribuiu para o lento processo de internacionalização dos direitos humanos foi a Organização Internacional do Trabalho (International Labour Office, agora denominada International Labour Organization) ao lado da Liga das Nações e do Direito Humanitário. Também criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização sempre teve por finalidade estipular, internacionalmente, padrões bem definidos de condições de trabalho e bem-estar. O autor Antônio Cassese escreve que:

Imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada e um de seus objetivos foi o de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial. Os Estados foram encorajados a não

apenas elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas novas obrigações internacionais (CASSESE, 1999, p. 172).

Diante do exposto, pode-se concluir que todos estes institutos contribuíram desde a origem para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja para simplesmente colocar alguns limites a atuação do Estado, ou tratar apenas sobre direitos mínimos e padrões de dignidade diante das relações de trabalho, ou até mesmo limitar a soberania estatal absoluta em tempos de guerra. O advento desses institutos põe fim a um período em que o direito internacional estava totalmente preso e limitado a regular relação entre Estados, em um caráter estritamente governamental. Põe fim a fase na história em que os nacionais eram tratados de acordo com o que seus representantes classificavam como problemas internos de caráter doméstico de cada ente soberano, colocando assim uma responsabilidade internacional que vincula todas as soberanias existentes com foco no ser humano.

1.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – O PÓS-GUERRA

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a verdadeira consolidação do Direito Internacional. Perceberam todos, que sempre existiu a necessidade de debates sérios a respeito do tema. Thomas Buergenthal, fala que pode ter sido apenas uma questão de tempo para que a guerra colocasse em destaque a falta de cooperação internacional para se evitar catástrofes como a Guerra em meados do século XX.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BUERGENTHAL, 1991, p. 17).

Com a fim da Guerra em 1945, é de se notar que a institucionalização dos Direitos Humanos se deu recentemente. Como respostas claras as atitudes desumanas vistas por todo o mundo nesse acontecido, marcado pela total descartabilidade da vida humana, pela simples crença baseada em ideologias, resultando em um extermínio de onze milhões de pessoas, torna-se, claramente necessário a restauração de tudo aquilo que se perdeu. Evidencia-se também a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, no momento em que seres

humanos se tornaram mais supérfluos e descartáveis. No exato momento em que estava em vigor a lógica da destruição e crueldade abolindo o valor da pessoa humana.

Segundo o que pensa autora Flávia Piovesan “a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (PIOVESAN, 2013, p. 188). Nascendo assim uma ideia universal de que a proteção de direitos inerentes a cada ser humano não pode se limitar ou reduzir-se ao âmbito reservado de cada Estado, porque é notório se tratar de tema de interesse internacional. Com isso, a criação da sistemática normativa internacional de proteção, que responsabiliza e traz consequências quando as instituições internacionais se veem omissas ou negligentes quanto a proteção dos direitos humanos de seus nacionais, necessitam de uma ação, a nível nacional, eficaz, capaz de colocar todos sobre o império de preceitos universais.

O processo de internacionalização dos direitos humanos — que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal — passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. (PIOVESAN, 2013, p. 192)

Assim como bem explica os autores Richard Pierre Claude e Burns H. Weston:

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, com a ascensão e a decadência do Nazismo, que a doutrina da soberania estatal foi alterada. A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, em especial, em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da guerra, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU e, como consequência, passam a ocupar espaço central na agenda das instituições internacionais. (CLAUDE e WESTON, 1989, p. 132)

Nesse momento, o que iniciou um poderoso movimento de internacionalização dos direitos humanos foi o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, que, após discussões sobre a forma de reparação do dano causado pela Alemanha, fez com que os aliados chegassem a um denominador comum trazido pelo Acordo de Londres de

1945, pelo que se pressupõe a convocação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os delitos da guerra.

O artigo 6º do Acordo de Londres traz os crimes sob jurisdição do Tribunal que demandam responsabilidade individual: a) crimes contra a paz (planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão ou para a guerra, em violação aos tratados e acordos internacionais, ou participar de plano comum ou conspiração para a realização das referidas ações); b) crimes de guerra (violações ao direito e ao direito costumeiro da guerra; tais violações devem incluir, mas não serem limitadas a, assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques à propriedade pública ou privada, destruição de vilas ou cidades, devastação injustificada por ordem militar); c) crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra a população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, para a execução de crime ou em conexão com crime de jurisdição do Tribunal, independentemente se em violação ou não ao direito doméstico de determinado país em que foi perpetrado).

O Tribunal de Nurembergue trouxe um significado duplo ao plano Internacional em relação aos direitos humanos. Primeiro, fixa e consolida a ideia de limitação necessária da soberania nacional, e também, traz o reconhecimento, em todo o mundo, de que os indivíduos tem direitos e garantias que são tutelados pelo Direito Internacional. São colocados assim, para o mundo perceber a evolução jurídica que surge, os mais decisivos passos em direção a internacionalização dos direitos humanos.

1.2 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Para fortalecer ainda mais a noção de internacionalização dos direitos humanos, vários fatores contribuíram de forma decisiva após a Segunda guerra Mundial. O mais importante fator, sem dúvida, foi a expansão de organizações

internacionais que trouxeram o foco na cooperação internacional. Como bem divide a história em relação ao tema, o autor Henkin traduz que:

O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações (HENKIN, 1993, p. 3.)

O surgimento das Nações Unidas acompanhado de suas agências especializadas inicia o surgimento de uma nova ordem no âmbito mundial, trazendo um modelo novo de condutas pautada no compromisso com as relações internacionais. As preocupações, à época, estavam seguras em ideias que defendiam o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados soberanos, a cooperação no plano econômico internacional, a implementação de um padrão de saúde internacional, proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Para que exista aplicabilidade em todos os objetivos que foram fixados, as Nações Unidas organizaram-se em órgãos. Os que mais se destacaram foram a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado (PIOVESAN, 2013, p. 196.)

Houve então, neste momento, uma preocupação maior no sentido de evitar, a qualquer custo, nova guerra e manter a paz e a segurança nacional. Com isso, a agenda internacional passa a elaborar novas preocupações emergentes. E o que emerge como foco das preocupações das Nações Unidas é justamente fazer coexistir a paz entre os Estados, somados com a busca de inéditas formas de cooperação econômica e social e a tutela dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 200).

Como bem ensina Thomas Buergenthal e também Flávia Piovesan:

A Carta das Nações Unidas 'internacionalizou' os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados partes reconhecem que os 'direitos humanos', a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica. No sentido de definir o significado de 'direitos humanos e liberdades fundamentais' e esclarecer e codificar as obrigações impostas pelos arts. 55 e 56 da Carta, um vasto universo de normas jurídicas foi

elaborado. Este esforço é simbolizado na adoção da International Bill of Human Rights e em inúmeros outros instrumentos de direitos humanos que existem hoje. A Organização tem, ao longo dos anos, conseguido tornar claro o escopo da obrigação dos Estados-membros em promover os direitos humanos, expandindo estes e criando instituições, com base na Carta da ONU, designadas a assegurar o cumprimento desses direitos pelos Estados. A ONU tem buscado assegurar o cumprimento dessas obrigações mediante resoluções que exigem dos Estados que cessem com as violações a esses direitos, especialmente, quando configurar 'um consistente padrão de graves violações' (consistent pattern of gross violations), fortalecendo a Comissão de Direitos Humanos da ONU e seus órgãos subsidiários para que estabeleçam procedimentos para apreciar as denúncias de violações (BUERGENTHAL, 1991, p. 31)

Considerando que três são os propósitos centrais da ONU — manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal —, fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir, de forma mais clara, equilibrada e coerente, a importância destes três propósitos. No sentido, portanto, de conferir a devida prioridade ao tema dos direitos humanos (em desejável paridade com os temas da segurança internacional e da cooperação internacional nas esferas social e econômica, que, por sua vez, contam com Conselhos específicos) é que se justifica a criação do Conselho de Direitos Humanos. A ONU passa, então, a contar com três Conselhos — Conselho de Segurança; Econômico e Social; e de Direitos Humanos — que espelham a tríade temática que inspira a própria organização (PIOVESAN, 2013, p. 202.)

Portanto, o foco da internacionalização de tais preceitos estava na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Com isso, existia então, a necessidade de colocar a questão dos direitos humanos em um nível maior de importância internacional quando comparado com a segurança internacional ou mesmo a cooperação entre os Estados nas esferas sociais e econômicas.

1.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Logo após, com a aprovação de 48 Estados, e abstenção de apenas 8, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A Declaração traz a afirmação de uma ética de caráter universal e consagra positivamente uma concordância sobre valores de cunho internacional a serem seguidos pelos Estados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se impõe com 'o valor da afirmação de uma ética universal' e conservará sempre seu lugar de símbolo

e de ideal. (NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, REVISTA DOS TRIBUNAIS, N. 446, p. 35)

Quando o autor René Cassin fala a respeito da amplitude e alcance universal da Declaração de 1948, trata:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. (...) A Declaração, adotada (com apenas 8 abstenções, em face de 48 votos favoráveis), teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino. (CASSIN, 1974, p. 132)

O objetivo central da Declaração Universal sempre manteve o seu fundamento na dignidade da pessoa humana ao consagrar princípios básicos universais. A dignidade humana é positivada desde o seu preâmbulo, trazendo direitos iguais e inalienáveis aos seus titulares. Com isso, a Declaração traduz uma drástica ruptura aos ideais nazistas que precederam alguns anos a sua criação, que apenas limitavam a titularidade de direitos à inclusão consanguínea ou então, a uma determinada raça (raça ariana pura). E além de trazer a ideia de universalização de direitos que garantem dignidade da pessoa humana, a Declaração traz nova noção de indivisibilidade de tais direitos, para que não existam possibilidades de suprimi-los.

Seguindo a cronologia histórica, nota-se, que até o momento, estava ainda em destaque a oposição existente entre o direito à liberdade e o direito a igualdade. Mas, no final do século XVIII, as Declarações de Direitos, seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Declaração Americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Diante do Absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e

o arbítrio do poder. Nesse momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não atuação estatal significava liberdade. Daí o primado do valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse da intervenção do Estado (PIOVESAN, 2013, p. 229.)

Com olhar crítico voltado para esse momento histórico, a Declaração se mostra inédita ao introduzir uma linguagem nova de direitos. E sempre junto com a dicotomia existente entre liberdade e igualdade, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (positivados em seus artigos 3º a 21) quanto direitos sociais, econômicos e culturais (constantes entre os artigos 22 e 28). Introduzindo assim inovações com foco de pacificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais e afirmar a inter-relação e interdependência de tais direitos.

Surge então, a dúvida sobre o valor jurídico da Declaração Universal de 1948. Primeiramente, tem-se de ter em mente que a Declaração não é um Tratado, porque foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma Resolução. Como bem reforçou Roosevelt, representante da Comissão de Direitos Humanos e Representante do EUA À época:

Ao aprovar esta Declaração hoje, é de primeira importância ter a clareza das características básicas deste documento. Ele não é um tratado; ele não é um acordo internacional. Ele não é e não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, que será selada com aprovação dos povos de todas as Nações (WHITEMAN, 1965, p. 623).

A Declaração tem como propósito principal, assim como bem lista seu preâmbulo, promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que fez menção a Carta da ONU. Sendo assim, aqueles que são considerados membros das Nações Unidas tem a obrigação de pôr em prática esses valores.

Mas, pode ser que a Declaração teria sim uma força Jurídica vinculante pelo fato de ser visto como direito costumeiro internacional. Olhando por esse lado, por exemplo, no caso de qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante, a proibição

da escravidão, do genocídio, da tortura, assumem assim, um valor de direito costumeiro internacional ou mero princípio de direito internacional que tem força jurídica vinculante, não apenas aos membros das Nações Unidas, mas para todos os Estados.

Independente da intenção dos redatores da Declaração em 1948, hoje a Declaração é parte do direito costumeiro das nações e é, portanto, vinculante a todos os Estados. A Declaração Universal e os princípios nela enunciados têm sido oficialmente invocados em muitas ocasiões, tanto no âmbito das Nações Unidas, como fora dele. (HUMPHREY, 1978, p. 31-32).

Com isso, a força vinculante da Declaração é hoje, parte do direito costumeiro das nações fazendo parte de todo o Direito Internacional como normal de aplicação plena entre os Estados signatários.

Alguns têm a visão de que a Declaração não pode constituir uma norma de Direito Internacional juridicamente vinculante, já que afirma, em seu próprio preâmbulo, que é não mais que um código comum a ser observado por todos os povos e nações, que devem, através do ensino e educação, promover o respeito aos direitos e liberdades que ela declara, bem como assegurar, mediante medidas progressivas, seu reconhecimento e observância efetiva e universal. Em sentido contrário, estudiosos como o Professor John P. Humphrey — que tem a distinção, como primeiro Diretor da Divisão de Direitos Humanos da ONU, de ter preparado o primeiro projeto da Declaração Universal — sustentam que, após 39 anos que se passaram desde a sua adoção, a Declaração se tornou de fato parte do direito costumeiro internacional. Em suporte a esta tese, eles apontam o fato de que, durante esse período, inúmeros governos dos Estados soberanos — como também a Assembleia Geral da ONU — têm invocado a Declaração para justificar algumas posições adotadas no âmbito internacional; além disso, ao longo desse período, não houve qualquer Governo que fizesse um pronunciamento oficial atacando a Declaração ou qualquer de seus enunciados; ademais, muitos dos novos Estados soberanos que participam agora do cenário internacional têm incorporado todo ou parte de seu conteúdo em suas Constituições nacionais. (SIEGHART, 1990, p. 29).

Segundo essa concepção, mesmo que a Declaração não seja considerada um Tratado Internacional, ela tem sim força jurídica, vinculando todo os Estados ao seu cumprimento e guarda. Para reforçar essa ideia, esse documento acabou se tornando um dos mais influentes meios políticos e jurídicos do século passado, se

transformando assim, em direito costumeiro internacional e princípio geral de Direito Internacional.

Com isso, a própria Declaração é responsável por consagrar o reconhecimento universal dos Direitos Humanos pelos Estados, trazendo um padrão Internacional de comportamento que deve ser seguido por todos.

2 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Internacionalização e universalização dos Direitos Humanos traz a existência sistemas normativos para a garantia prática de tais direitos. Surge a necessidade de implementação de direitos mediante a criação de uma Sistemática internacional de fiscalização, controle e monitoramento, chamada de *International Accountability*.

A Carta das Nações Unidas de 1945 prevê expressamente em seu artigo 55 a seguinte redação: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) [...]; b) [...]; c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Mas, somente em 1948 a Declaração Universal vem a fixar o elenco dos Direitos e Liberdades fundamentais a serem garantidos. E, com um olhar prático e legalista da questão, a Declaração Universal por si só não pode se apresentar como uma forma jurídica vinculante, assumindo apenas a forma de uma declaração que atesta universalmente o reconhecimento de direitos que dá origem a um código comum que deve ser seguido por todos os Estados (PIOVESAN, 2013, p. 239).

Mas, olhando para a Declaração como um documento sem força vinculante para os Estados, qual seria o meio eficaz de garantir, assegurar e reconhecer a observância universal dos Direitos nela previstos? A resposta a este questionamento se deu no sentido de busca pela judicialização da Declaração, que a transformaria em

um Tratado Internacional que fosse juridicamente amplo e vinculante a nível Internacional.

Somente houve início a esse processo em 1949, gerando grandes discussões que se concluíram apenas em 1966 com a criação de dois importantes tratados internacionais diferentes: O pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos os Tratados passaram, a partir de então, fazer parte dos direitos constantes da Declaração Universal. E apenas pelo fato de se conseguirem transformar o que está disposto na Declaração em normas juridicamente obrigatórias e vinculantes, os pactos internacionais passaram a constituir a referência necessária para o regime normativo de proteção internacional dos Direitos Humanos.

Esses instrumentos internacionais, para a época, vieram como um símbolo mundial de destaque ao movimento internacional de proteção aos direitos humanos, que passa a formar a Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, que era composta pela Declaração Universal de 1948 e pelos pactos de 1966.

Houve então, a origem do Sistema Global de Proteção de tais direitos a partir da Carta Internacional de Direitos Humanos, juntamente com o, já em andamento, sistema regional de proteção, com alcance na Europa, região Interamericana e, mais tarde, na África. Mas tudo isso era apenas o início, pois com o advento e ascensão desse sistema global, surgiram vários outros tratados multilaterais de direitos humanos. Como bem diz Richard Pierre Claude: “A Carta Internacional de Direitos é apenas o começo e não o fim do processo de elaboração normativa relativa aos direitos humanos internacionais no âmbito das Nações Unidas e dos demais órgãos” (CLAUDE, 1989, p. 214).

Passou a surgir, tratados multilaterais de direitos humanos mais específicos e pertinentes a determinadas situações que foram observadas a violação de direitos específicos. Os exemplos mais conhecidos se referem a violação dos direitos das crianças, o genocídio, todo tipo de discriminação contra as mulheres ou qualquer tipo de discriminação racial, a tortura e diversos outros. Assim, seguindo os exemplos citados, surgiram: a) Convenção sobre os Direitos das Crianças, b) Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, c) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, d) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, e) Convenção contra a

Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis e mais vários outros que seguem a mesma sistemática de proteção aos direitos humanos.

Ao observar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, há que se notar que existe uma diferença grande em relação aos tratados tradicionais. Essa diferença gira em torno do objetivo geral e central de cada tratado, por exemplo, tratados de direitos humanos buscam a garantia ampla de direitos e liberdades fundamentais e também assegurar seu exercício, já os tratados tradicionais têm o objetivo apenas de equilibrar os interesses dos Estados.

É relevante, no que diz respeito a área de atuação dos direitos internacionais que buscam assegurar direitos humanos, que tais direitos, não são normas substitutivas. Não buscam substituir o sistema normativo nacional de cada Estado, mas apenas se coloca na posição de norma subsidiária e suplementar ao direito nacional. Assim, os tratados de proteção dos direitos humanos trazem apenas direitos mínimos e parâmetros de proteção mínimos, o que fica a cargo de cada estado, respeitada sua total soberania, a regulamentação interna em relação aos direitos de seu povo (PIOVESAN, 2013, p. 305).

Os instrumentos de proteção geral abarcam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Segundo Protocolo Facultativo contra a Pena de Morte e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os instrumentos de proteção especial abrangem a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outras. Tratar-se-á inicialmente dos instrumentos de proteção geral. (PIOVESAN 2013, p. 305)

Com isso, é notório a diferença existente entre os instrumento de proteção geral, que ampliam a esfera da atuação de tais direitos e garantias a direitos mais amplos, como direitos civis e políticos, enquanto os instrumentos de proteção especial são mais específicos em sua esfera de atuação, restringindo sua aplicabilidade a determinados acontecimentos que violam os direitos trazidos por esses tratados, como genocídio, tortura, discriminação racial e contra a mulher e outros.

2.1 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Apenas dez anos depois de sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas houve o surgimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos em

1976, porque somente nesta data alcançaram o número de validações necessárias para seu início. Com o passar dos anos, os Estados foram percebendo a importância de tal vínculo e cada vez mais países se vinculavam ao pacto. No ano de 2012, por exemplo, cerca de 167 Estados já haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 170 Estados já haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIOVESAN, 2013, p. 242).

Durante todo o processo de criação dos pactos, houve grande discussão voltada para a forma de aplicação das normas ali contidas e também se existia a necessidade da criação de dois pactos com os mesmos efeitos vinculantes no âmbito internacional. As opções giravam em torno da criação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou a criação de um pacto único que trouxesse ambas as sistemáticas que foram sugeridas.

No início da elaboração e discussão de ambos os pactos por volta de 1950, a Comissão de Direitos Humanos se posicionou a respeito de um projeto único que trazia ambas as sistemáticas de forma bem distintas dentro do mesmo documento. Porém, no ano de 1951 a Assembleia Geral se colocou ao lado das sugestões de países ocidentais para a elaboração de dois pactos diferentes, dando origem aos pactos que vinculam estados de todo mundo a guarda de direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais.

E mesmo diante da criação de pactos diferentes, a ONU nunca deixou de deixar claro sua posição quanto a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, porque, segundo a ONU, só existiria a possibilidade da existência de direitos civis e políticos no plano nominal, caso não exista direitos sociais, econômicos e culturais, o que por sua vez, sem a existência de direitos civis e políticos concretos, os direitos econômicos, sociais e culturais seriam direitos meramente formais e não aplicáveis.

Um dos maiores argumentos levantados pelos países ocidentais em defesa da elaboração de dois pactos distintos centrou-se nos diversos processos de implementação das duas categorias de direitos. Alegou-se que, enquanto os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram “programáticos” e demandavam realização progressiva. A exigência de diferentes procedimentos de implementação viria a justificar a formulação de dois pactos diversos, já que, para os direitos civis e políticos, o melhor mecanismo seria a criação de um comitê que apreciasse petições contendo denúncia de

violação de direitos — instrumento que se mostraria inadequado para a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2013, p 242).

Surge assim o Pacto dos direitos Cíveis e políticos que traz em seu artigo 1º, parágrafo 3º a seguinte redação: “Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas”. (Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos), ou seja, é de responsabilidade dos Estados-partes a garantia de proteção aos direitos elencados no pacto, a todos que estejam sob a jurisdição deste. Com isso, cabe exclusivamente ao Estado-parte a criação de um arcabouço legislativo que tenha poder de não permitir violações aos direitos cíveis e políticos dos indivíduos. Apresentando assim, este pacto, como aquele que contém normas autoaplicáveis.

São muitos os direitos protegidos pelo pacto em todo o seu texto normativo, que foram inaugurais no plano Internacional, mas houve também uma série de dispositivos, que foram incorporados da Declaração Universal. Como exemplos mais aparentes temos: o direito de aderir a sindicatos e o direito de votar; o direito à vida; direito à liberdade de associação; o direito a reunião pacífica; o direito de não ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis ou degradantes; direito à liberdade de opinião e de expressão; direito de não ser escravizado nem submetido a escravidão; direito as liberdades de pensamento, consciência e crença; direito a um julgamento justo; direito a igualdade perante a lei e vários outros direitos.

Segundo o art. 40 do pacto “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos” (Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos). Ou seja, foi estabelecido uma forma de monitoramento e garantia internacional dos direitos trazidos pelo pacto através de uma sistemática que leva o nome de *special enforcement machinery*, onde o pacto se prontifica a dar suporte institucional aos preceitos consagrados, obrigando os estados-partes a encaminhar sugestões as medidas adotadas em seu ordenamento interno para o cumprimento das normas do pacto. Com isso, através dessas sugestões que são encaminhadas por meio de

relatórios periódicos, o Estado-parte age de forma transparente referente a forma legislativa que será usada para garantia de tais direitos (STEINER, 1994, p. 56).

Os relatórios elaborados pelos Estados sobre os direitos humanos internacionais tornaram-se hoje um lugar comum no plano dos tratados internacionais de direitos humanos. Mas considere quão revolucionária uma ideia como esta pode ter parecido, para grande parte dos Estados do mundo, quase que inconcebível, na medida em que deveriam periodicamente submeter um relatório a órgãos internacionais, sobre seus problemas internos de direitos humanos, envolvendo governo e cidadãos, e posteriormente participar de discussões a respeito do relatório com membros daquele órgão perante o mundo como um todo (Steiner, 1994, p. 56).

Todos esses relatórios eram direcionados para serem analisados por um Comitê de direitos humanos, que serão encaminhados em um ano contados da solicitação emitida pelo próprio comitê segundo o art. 40 do Pacto. Mas não houve apenas uma sistemática de relatórios que o pacto se preocupou em manter para o monitoramento a respeito da garantia de direitos trazidos por ele. Foram introduzidas também uma sistemática de comunicações interestatais positivadas no artigo 41 do pacto. Na sistemática de comunicações interestaduais, *inter-state communications*, o Estado-parte pode indicar outro Estado que não esteja cumprindo as exigências do pacto.

Com base no presente artigo, todo Estado-parte no presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue que outro Estado-parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado-parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito uma declaração dessa natureza... (Brasil, Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, Brasília, DF, jul 1992).

Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos mantinha um controle total sobre todos aqueles Estados-parte que estava sob a sua jurisdição, com dois tipos de fiscalização a respeito do cumprimento de seus preceitos: através dos relatórios periódicos de elementos legislativos internos que garantem a segurança de direitos positivados no pacto e da comunicação interestadual que foi sugerido a todos os Estados como uma forma de mútuo controle.

2.2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Têm-se a diante de outro pacto internacional que sempre objetivou transformar os preceitos contidos na Declaração Universal em direitos que serão garantidos a todos, ou seja, torná-los universais e vinculantes. Toda sua origem se deu como no caso do pacto internacional dos direitos civis e políticos em muitos casos, e em 2012 já contava com a adesão de 16 Estados-partes. Assim como preceitua Buergenthal (BUERGENTHAL, 1995, p. 42) “Esse Pacto contém um catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais mais extenso e elaborado, se comparado ao catálogo da Declaração Universal”.

Os exemplos mais notórios contidos no pacto internacional de direitos civis e políticos são: o direito à saúde, a participação a vida cultural da sociedade, direito a previdência social, a moradia e a educação, a vida digna e adequada, direito ao trabalho e remuneração suficiente e justa, e vários outros. Esse pacto, diferentemente do pacto anteriormente estudado traz um viés diferenciador quando ao direcionamento de suas normativas, que é totalmente voltado aos Estados, enquanto o pacto internacional de direitos civis e políticos era voltado diretamente aos indivíduos sob a jurisdição de determinado Estado.

Aos direitos civis e políticos, é assegurado um pressuposto básico para sua existência: a autoaplicabilidade, uma vez que, são direitos que devem ser assegurados de plano pelo Estado sob sua jurisdição. É o que ocorre de forma contrária aos direitos sociais, econômicos e culturais, que se dão de forma progressiva a sua realização no plano prático.

Ao ratificar este Pacto, os Estados não se comprometem a atribuir efeitos imediatos aos direitos enumerados no Pacto. Ao revés, os Estados se obrigam a adotar medidas, até o máximo dos recursos disponíveis, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos (BUEGENTHAL, 1995, p 44)

Como bem esclarece o autor David Kelley:

Direitos ao bem-estar, tratados como direitos sociais, diferem dos direitos clássicos à vida, à liberdade e à propriedade na natureza da demanda que abarcam. [...] A diferença primordial é de conteúdo. Os direitos clássicos são direitos à liberdade de ação, enquanto os direitos ao bem-estar são direitos para obter bens. Essa distinção tem frequentemente sido descrita como a diferença entre liberdade de e liberdade para. Os direitos clássicos garantem a liberdade da interferência de outros, enquanto os direitos ao bem-estar garantem a liberdade para ter coisas variadas que são vistas como necessárias. Isso significa, em essência, que os direitos clássicos de liberdade (liberty rights) estão preocupados com processos, enquanto os direitos ao bem-estar estão preocupados com resultados. Para que se implementem direitos de liberdade individuais (liberty rights), o governo

precisa protegê-los contra ações de outros indivíduos. As leis envolvidas são relativamente simples; elas essencialmente proíbem tipos específicos de ação. O aparato governamental requerido é relativamente pequeno. Já a implementação de direitos ao bem-estar requer uma forma muito mais ativa de governo. O Estado de bem-estar social envolve tipicamente programas de transferência em larga escala” (KELLEY, 1998, p. 257-258).

O Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais por sua vez estabelece de forma imperativa a necessidade de o Estado-parte reconhecer os direitos ali contidos e elaborar formas práticas de implementação de tais direitos de forma progressiva, com o objeto de segurança plena em relação a cada direito ali especificado. Surge então, a famosa cláusula de proibição do retrocesso, que advém da necessidade de implementação de direitos continuamente, dando origem, além dessa, a cláusula da proibição da omissão estatal, uma vez que nada justificaria atitudes que evoluíssem ideias de progresso se existisse a possibilidade, jurídica ou política, de retroceder ao estado anterior ou a oportunidade de o Estado-parte não concluir com o progresso iniciado.

Com relação ao monitoramento e fiscalização dado pelo pacto aos Estados-parte no exercício de sua progressiva implementação dos direitos ali contidos, temos apenas a sistemática de relatórios preparados pelos Estados contabilizando tudo que foi executado, da mesma forma daquela exigida no pacto internacional de direitos civis e políticos. Com diz a autora Flávia Piovesan e Audrey Chapman:

Os Estados-partes devem submeter os respectivos relatórios ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que, por sua vez, encaminhará cópia ao Conselho Econômico e Social para apreciação. Note-se que o Conselho Econômico e Social estabeleceu um Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com a competência de examinar os relatórios submetidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2013, p. 254).

Um monitoramento efetivo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não está sendo realizado e que retificar essa situação requer uma mudança no paradigma de avaliação concernente ao cumprimento das disposições do Pacto. [...] Uma ‘realização progressiva’, o paradigma corrente usado para avaliar a atuação dos Estados-partes, torna os direitos econômicos, sociais e culturais direitos muito difíceis de monitorar. Um paradigma que tomasse a ‘perspectiva das violações’ constitui uma alternativa mais viável” (CHAPMAN, 1995, p. 313-314).

Hoje, não há dúvidas quanto a autenticidade e verdade que consideram os direitos sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais. Além disso, tais preceitos não estão apenas no pacto internacional de direitos sociais, econômicos e

culturais e na Declaração Universal, estão ainda, em inúmeros outros pactos ou tratados internacionais como: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

2.3 CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Segundo dados da OMS, com pesquisas realizadas em 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência. Tem-se a diante, uma proporção de uma pessoa em cada sete. Mas, dados como estes não podem, nem de longe, aproximar da verdade real, porque a falta de estatística sobre pessoas com deficiência contribui ainda mais para que essas pessoas se tornem cada vez mais invisíveis e de difícil constatação.

As pessoas com deficiência constituem a maior minoria do mundo. Estima-se que 20% das pessoas mais pobres do mundo têm deficiência; 98% das crianças com deficiência nos países em desenvolvimento não têm acesso à escola; 30% das crianças de rua vivem com deficiências; e o grau de alfabetização para adultos com deficiência é tão reduzido quanto 3% — e, em alguns países, inferior a 1% para mulheres com deficiência.

Quando se refere a pessoas em situação de deficiência pode-se, desde já, incluir a problemática da pobreza, que muitas vezes pode ser a causa, e estão, portanto, bastante inter-relacionados. Pessoas pobres têm uma maior possibilidade de adquirirem deficiência ao longo de sua existência, isso, pelo fato de sofrerem discriminação que as colocam em situação de marginalização, gerando nutrição precária, analfabetismo, falta de acesso a água potável ou abundante, baixo grau de imunidade a doenças e substâncias nocivas à saúde. Tudo isso ligado a condições de trabalho perigosas e insalubres que essas pessoas são submetidas em condições de igualdade àquelas não deficientes (PIOVESAN, 2013, p. 281).

Hoje, a realidade construída por anos para a proteção de direitos diferenciados em relação as pessoas com deficiência é fruto de anos de luta por igualdade entre aqueles que possuem condições diferentes do resto da população, mesmo que tais indivíduos tenham uma voz amena no meio maior da nação. A evolução desses direitos passou por fases de transformação, não apenas no âmbito jurídico, mas principalmente em relação ao que os outros indivíduos (os não deficientes) pensavam

em relação as pessoas que apresentavam algum tipo de deformidade, seja ela física ou não.

Toda a história de construção e reconstrução dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência compreenderam 4 grandes fases (PIOVESAN, 2013, p. 283). A primeira fase aconteceu quando as pessoas com deficiências eram tratadas com total intolerância pela população em geral. Nesta fase, a deficiência era vista como um castigo dado por Deus a um ser que cometeu pecados imperdoáveis, e por consequência desses pecados, Deus condenou aquele indivíduo a uma vida de fardo, carregando a deficiência como uma pena e condenação por maus comportamentos. A deficiência em si, era vista como uma impureza indigna de pena ou humanidade.

Superada essa visão divina do assunto, surge a segunda fase marcada pela indivisibilidade total das pessoas com deficiência. Quando foram superadas as teses divinas que imprimiam aos deficientes castigos por comportamentos não bem visto pela sociedade, passaram simplesmente a ignorar a existência de pessoas que apresentavam algum tipo de deficiência. Isso trouxe, a muitos, o total isolamento social, tanto daqueles que se consideravam perfeitos diante de Deus e dos homens, quanto dos próprios familiares.

Elas têm sido marginalizadas em praticamente todas as culturas ao longo da história. Uma reação comum (tanto do público em geral quanto de políticos) é a pena ou o repúdio. Há uma tendência a tomar a invisibilidade relativa (ou por vezes absoluta) das pessoas com deficiências como algo 'natural'. A diferença encontrada na deficiência tem sido percebida como fundamento para a exclusão e não como causa de celebração da diversidade do gênero humano (DEGENER, 2002, p. 23)

A terceira fase de construção dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência, é marcada pela visão assistencialista, baseada em estudos médicos e sociológicos da condição de deficiência, onde as pessoas passaram a entender que aquelas que apresentavam algum tipo de deficiência precisavam, assim com as outras, de terem seus direitos fundamentais garantidos para a preservação da igualdade. Passaram a entender, a partir de então, que a deficiência era uma doença como outra qualquer. Que precisava de tratamento e medicações para sua cura, focando sempre no indivíduo portador de deficiência.

Por fim, temos a quarta fase, com foco no paradigma dos Direitos Humanos, emergindo assim, o direito a inclusão social e a adequação daqueles que não conseguiam, por si só, se adequarem. O objetivo central desse último momento, além

de trazer a proteção aos direitos individuais de pessoas com deficiência, é estudar qual a relação existente entre a condição de deficiência e o meio que o cerca. Como resolver o meio para que a pessoa tenha pleno acesso isonômico as coisas básicas e fundamentais de todos os indivíduos. Como eliminar obstáculos e barreiras superáveis para garantir o pleno exercício dos direitos humanos.

Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos (PIOVESAN, 2013, p. 283).

Diante dessa situação, foi criado pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, entrando em vigor apenas em 3 de maio de 2008. Até dezembro de 2012, a Convenção contava com 127 Estados-partes. O Brasil a ratificou em 1º de agosto de 2008. A convenção veio para positivar e trazer a imperatividade que faltava a comunidade internacional como resposta aos anos de discriminação, exclusão e desumanidade que era sofrido pelas pessoas com deficiência. Foi considerado o Tratado Internacional mais rapidamente negociado, trazendo uma visão diferente do que venha a ser deficiência no plano internacional e declarando que todos tem o direito de ter a oportunidade de alcançar de forma pleno todo seu potencial.

Artigo 24, 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
- (BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 24, I, Brasília, jul 2015)

Logo em seu artigo 1º, o texto da convenção já traz uma definição do que é pessoa com deficiência, rompendo tudo aquilo que se imaginavam que eram dentro de fases passadas. Deficiência é toda e qualquer restrição, física, mental, intelectual

ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. Inova-se aqui, no plano internacional a respeito do tema o fato de o texto da convenção reconhecer de forma clara que o meio que cercam as pessoas pode ser uma causa da deficiência, sendo esta, o resultado da interação entre as pessoas e o meio ambiente, ou seja, pode ser algo que se manifeste de fora pra dentro, e não apenas algo que incute no próprio indivíduo.

Artigo 1. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1º, Brasília, DF, ago 2009).

De acordo com o que diz a autora Flávia Piovesan (2013, p. 284) “o propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos”. A autora também traz quais são os princípios inspiradores da convenção, quais sejam: “respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; não discriminação; plena e efetiva participação e inclusão social; respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência com parte da diversidade humana; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade”.

O artigo 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enuncia a igualdade e não discriminação, em especial seu parágrafo 4º indica a possibilidade de os Estados adotarem medidas para acelerar a igualdade de fato existentes entre seu povo, trazendo uma visão regressiva, ligada a proibição da discriminação e promocional, ligada a promoção da igualdade. Já em relação a fiscalização, foi instituído, pelo artigo 34 da Convenção que se criasse um Comitê para os Direitos da Pessoas com Deficiência, integrado por pessoas entendedoras de direitos humanos e deficiências, que atuam pessoalmente. E em relação aos mecanismos de monitoramento, a Convenção se limitou a sistemática de relatórios

instituídas em seu artigo 35. Enfim, toda a Convenção se pauta no grande desafio de extinguir qualquer forma de diferenciação que possa existir entre pessoas deficientes e não deficientes.

Assim, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência foi assinada em Nova York em março de 2007, foi aprovada, no Brasil, pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2009 por meio do Decreto nº 6.949/2009 e partir de então, passou a ter o status de Emenda à Constituição com fundamento no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.

A entrada, no Brasil, da convenção, com o status de Emenda à Constituição tem grande relevância por se tratar de um Estado democrático de direito que traz em seu artigo 1º da carta maior a dignidade da pessoa humana como fundamento da república federativa do Brasil. Diante disso, o Brasil, tem como um dos objetivos a construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e a redução das desigualdades sociais, seguindo a sistemática de ampla proteção dos Direitos Humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, separou partes específicas para tratar das pessoas com deficiência. A título de exemplos temos: o a) artigo 7º, inciso XXXI, que “proíbe qualquer tipo de discriminação, no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”; b) artigo 23, inciso II, onde traz a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”; c) artigo 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”; d) artigo 40, parágrafo 4º, inciso I que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I – portadores de deficiência”; e) artigo 201, parágrafo 1º que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”; f) artigo 203, inciso IV e V, que indica os objetivos da assistência social, entre eles “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à

vida comunitária” e “a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; g) artigo 208, inciso III que traz o dever do Estado com a educação mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” entre outros dispositivos.

Com isso, é notório que, a partir da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência e sua integração ao ordenamento jurídico com o status de Emenda à Constituição, todo o ordenamento pátrio tem avançado em passos lentos, mas significantes, na busca pela proteção e aplicabilidade dos direitos humanos.

3 ACESSIBILIDADE E SUA NORMATIVA

Inicialmente, cumpre salientar que o intuito dessa pesquisa era fazer uma pesquisa qualitativa, explorativa e descritiva. É necessário mencionar que a “pesquisa qualitativa pode ser definida como a que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados”. Desse modo, nota-se que a o método de pesquisa qualitativo é baseado nos conhecimentos teórico-empíricos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 52).

Ademais, a pesquisa qualitativa demonstra uma preocupação com os aspectos da realidade, “centrando-se na compreensão, explicação, descrição e precisão, buscando dados empíricos dos investigados, com resultados mais fiéis possíveis” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 52).

Entretanto, por mais os órgãos responsáveis pela integração das pessoas com deficiências e pelas políticas públicas inclusivas tenham sido visitados, não houve sucesso em verificar na prática ações dentro do município de Ponta-Porã. Inclusive, não há nenhum decreto municipal que dispõe sobre acessibilidade.

Dessa maneira, o terceiro capítulo irá discorrer sobre a acessibilidade e a sua normatização dentro do ordenamento jurídico pátrio, posteriormente, averiguar alguns projetos a nível nacional que foram implementados em Ponta Porã – Mato Grosso do Sul.

Segundo o site do Ministério da Saúde - PortalMS, "acessibilidade significa incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações". A acessibilidade é essencial para a melhoria da qualidade de vida de toda sociedade. É um componente de inclusão e garantia de igualdade frente às dessemelhanças que são notórios entre os membros da sociedade.

Dessa maneira, para garantir que essa igualdade, prevista em lei, que tem o dever de ser mantida entre os indivíduos, seja preservada, é preciso que a acessibilidade esteja nos espaços, no meio físico, nos transportes, na informação e comunicação, além de estar nos sistemas e tecnologias da informação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade quanto no campo. Pois sempre haverá pessoas vulneráveis, ainda mais quando o Estado trata todos igualmente perante a lei sem diferenciar sua diversidade.

No entanto, existem inúmeras definições para o presente tema. O dicionário Houaiss, por exemplo, a define como "qualidade ou caráter do que é acessível" e "facilidade na aproximação, no tratamento ou na aquisição" (HOUAISS, 2001, p.52). Já para o governo brasileiro, a definição se torna mais específica, tratando-se da acessibilidade como um princípio jurídico, que visa a garantia de acesso ao cidadão, para o Decreto Lei nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera a acessibilidade:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I- acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Dessa maneira, é evidente que o decreto trouxe o termo "pessoa portadora de deficiência", denominação inadequada, visto que se adota comumente essa terminologia ao referir-se àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica. Inclusive, é a terminologia adotada pela Constituição Federal. No entanto, tal acepção relaciona-se com o modelo adotado, visto que pelo modelo médico da deficiência entende-se a deficiência como uma mazela, que conseqüentemente exige-se tratamento ou cura. Assim, é necessário criar meios para adaptar as pessoas à vida social. É evidente que o modelo médico da deficiência não se mostrou adequado e suficiente. Pelo contrário, percebe-se que a sociedade passou a não dar a devida atenção às pessoas com deficiência.

Posteriormente, pelo modelo social, conhecido também como modelo de direitos humanos, a deficiência é vista sendo a existência de barreiras no ambiente e nas atitudes das pessoas. Há mudança na abordagem, com esforço para se propiciar aos deficientes o gozo de direitos sem discriminação. Nesse cenário, desenvolveu-se o conceito de deficiência atrelado às barreiras sociais e ambientais que impede o exercício de direito pelas pessoas, das mais variadas condições físicas e psíquicas. Dessa forma, o termo "pessoa com deficiência" é, terminologicamente, mais apropriado, em que pese o conceito anteriormente mencionado seja o predominante, inclusive nos documentos legislados.

Nesse seguimento, Flávia Piovesan (2013, p. 283) descreve as fases que marcaram tempos específicos de transição entre as visões sociais a respeito das pessoas com deficiência. Em relação à proteção das pessoas deficientes, a evolução é marcada por quatro fases. Vejamos:

1° fase marcada pela intolerância às pessoas deficientes. Em tal época a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino. Em tal período as pessoas com deficiência eram segregadas da comunidade, muitas delas internadas em instituições mantidas sob condições precárias.

2° fase) marcada pela invisibilidade das pessoas deficientes. Há um total desprezo pela condição de tais pessoas.

3° fase) marcada pelo assistencialismo. As pessoas deficientes são vistas como doentes, essa fase é pautada, portanto, pela perspectiva médica. (Pessoa Portadora de Deficiência)

4° fase) marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência. Há ênfase na relação da pessoa deficiente com a sociedade e com o meio no qual está inserida. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e das demais pessoas não deficientes. (PIOVESAN, 2013, p. 283)

Pode-se afirmar que nosso ordenamento jurídico está progressivamente caminhando para a quarta fase, ao passo que na seara internacional já prepondera a quarta fase, sendo a de proteção, isto é, a proteção às pessoas com deficiência no âmbito internacional apesar de recente e marcada pela inexistência de uma proteção efetiva até a Convenção de 2006.

Somente com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2006 é que internacionalmente consolida-se atendimento adequado às pessoas com deficiência. No âmbito interno, além das consequências da internalização da Convenção, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco de transição para o regime democrático, que conferiu tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

Destarte, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua a acessibilidade em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília, jul 2015)

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca a implementação de condições para permitir e facilitar o acesso às pessoas com limitações em igualdade

de condições. O código dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a acessibilidade em seu artigo 8º.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília, jul 2015)

Ademais, há uma Lei nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000, art. 2º, inciso I estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, que também conceitua a acessibilidade da mesma forma que o Estatuto.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º, Brasília, DF, dez 2000)

Nota-se que os conceitos esclarecem a ideia de acessibilidade e estão intimamente ligados ao conceito de barreiras. Sendo estes últimos fatores determinantes para a acessibilidade, levando em conta, por exemplo, um espaço público que não possui uma única rampa, obstaculiza-se a entrada de uma pessoa com deficiência que se move por meio de cadeiras de rodas. Assim, quanto maiores as barreiras existentes, maiores também serão o número de pessoas impedidas de usar determinado espaço ou ambiente.

A legislação vigente que trata do tema define o que são barreiras sociais. O artigo 3º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a título de exemplo, indica uma série de barreiras que possam impedir o acesso de pessoas sob condições especiais, nesse mesmo seguimento, a lei 10.098 de 2000 traz as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, barreiras nos transportes, nas comunicações e na informação e tecnológicas.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição

e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias. (BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília, DF. jul 2015)

Essa lei exerce um papel fundamental, que é proteger os direitos da pessoa com deficiência em todos os âmbitos, na medida do possível, eliminar todas as barreiras que possam impedir a igualdade de direitos das pessoas com deficiência. Acessibilidade é dever e um direito do cidadão, por isso merece tal proteção, em todas as esferas, ou seja, tanto na esfera jurídica quanto na social e familiar.

3.1 ORIGEM DA PROTEÇÃO JURÍDICA, NO BRASIL, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na história da evolução social, sempre existiu um processo de exclusão daqueles que não conseguiam se encaixar nos “padrões” instituídos pelo próprio povo. Dessa maneira, o preconceito e a ignorância são marcantes na história das pessoas deficientes. E, por mais que exista grande avanço no âmbito jurídico para a proteção dessas pessoas, ainda é ausente o conhecimento por parte de muitos profissionais e até mesmo os próprios destinatários dessa legislação, trazendo uma dificuldade na garantia concreta de igualdade perante a lei.

A Segunda Guerra Mundial foi um marco que exigiu, após seu fim, uma mudança comportamental, de grande relevância para todos. Os Estados passaram a olhar para o indivíduo de uma forma diferente, além de toda a comunidade internacional começar a ter a responsabilidade de proteger os direitos que são inerentes ao homem, e que lhes preservam a humanidade. A partir de então, passou a ser urgente e necessária a criação de políticas públicas que vigorem o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o marco inicial foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispôs em seus dispositivos a necessidade da busca por uma isonomia entre todos os indivíduos. O conceito de pessoa com deficiência foi sendo repensado e assim como a aceitação da sociedade como um todo. Passou-se então a adotar uma visão que busca ações afirmativas na tentativa cada vez mais incisiva de promover a emancipação real de pessoas que, retiradas as barreiras sociais existentes, poderiam ter uma vida como outro qualquer.

Com isso, em 2007, a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre direitos das pessoas deficientes foi promulgada em Nova Iorque e passou a regulamentar nova perspectiva a serem observadas por todos os Estados, corroborando o sistema de direitos humanos vigente. O Congresso Nacional, então, outorgou status Constitucional ao ato de validação da Convenção Internacional da ONU sobre pessoas com deficiência através do Decreto nº 186 em 2008.

Artigo 1º Fica aprovado, nos termos do 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, art. 1º, Brasília, DF, jul 2008)

Logo depois, o Governo Federal sancionou-o por meio do Decreto Presidencial nº. 6.949/2009, se tomando a oitava convenção editada pela ONU e a primeira formalmente incorporada à Constituição Federal da República do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. (BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Brasília, DF, ago 2009).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, 45 milhões de brasileiros afirmaram ter algum tipo de deficiência, isto é, quase 24% de

toda população. Diante de tal dado fornecido pelo IBGE, tem-se uma preocupação: por volta de 45 milhões de brasileiros são afetados pela classificação e abordagem jurídicas que se tem dispensado ao tema (BRASIL, 2021).

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Há alguns direitos fundamentais que são asseguradas as pessoas com deficiência de forma que as coloca em situação de igualdade em relação aos outros indivíduos membros da sociedade, que devem aqui ser mencionados. Ressaltam-se todos os direitos a garantidos devem ter sua aplicação prática concreta diferenciada para sua total eficiência.

3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo¹ de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente." (BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Brasília, DF, ago 2009), todos os outros princípios derivam deste.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 1º dispõe como fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da pessoa humana: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana." (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Brasília, DF, out 1998).

Entende-se assim, que todo ser humano, sem distinção tem a sua dignidade, que tem de ser protegida. O ser humano tem de ser reconhecido como um detentor de direitos e obrigações, e não como um mero objeto e muito menos como um número que compõe uma nação. Com isso a Constituição Federal obriga a criação de meios para a garantia da proteção da dignidade de todos, inclusive pessoas com deficiência.

¹ Equitativo é um adjetivo da língua portuguesa e refere-se ao que é justo, equivalente, imparcial e igual. De acordo com a definição, ser equitativo está relacionado com o "ser justo", em um sentido moral e/ou ético. Se honesto e imparcial. (<https://www.significados.com.br/equitativo> - acesso em 25/09/2018 às 21:53)

Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível analisar que não se trata apenas de um aspecto personalíssimo da existência dos indivíduos, mas sim de um direito positivado e uma qualidade a ser respeitada por todo ser humano. Logo, o conceito de dignidade humana pode ter várias classificações e não restringido, no qual está em constante de desenvolvimento e acompanhamento com os valores sociais de uma determinada comunidade. No mesmo sentido:

[...] uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2019, p. 297).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, insta salientar que:

[...] inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça (BRANCO, 2012, p. 159).

Sendo um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana consubstancia-se em duas vertentes principais, a primeira pode assegurar que há proteção do direito individual perante as prerrogativas do Estado em face dos demais indivíduos e, a segunda determina o dever fundamental de tratamento igualitário entre os indivíduos, encerrando aquele discurso de que apenas é importante o que a maioria quer (NOVELINO, 2019).

Os direitos das pessoas portadores de alguma limitação não estão abarcados apenas pela Constituição Federal vigente, mas sim, seguindo protocolos internacionais de cooperação e proteção às desigualdades sociais e os problemas espaciais que tais indivíduos enfrentam diariamente.

3.2.2 Princípio da Igualdade

O princípio fundamental da igualdade, consolidado no centro do debate social e princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, se tornou preponderante a partir da Revolução Francesa, pautada nos fundamentos de igualdade, fraternidade e liberdade, a fim de tentar corrigir parte das mazelas sociais que perduram até na contemporaneidade (MALLET; FAVA, 2018, p. 1228).

Foi nessa Revolução supramencionada que o pensamento aflorado em liberdade que foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo nos seus primeiros dispositivos legais fizeram permanecer a ideia de que todos os homens nascem livres e iguais em direito.

Somente no Estado Democrático de Direito, que é a expressão utilizada para se referir a qualquer Estado que se aplica a garantir ao respeito das liberdades civis, melhor dizendo, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais através do estabelecimento de uma proteção jurídica, que foi possível ver a isonomia em seu aspecto material.

Nesse sentido, o princípio da igualdade obriga tanto legislador quanto o aplicador da lei, atingindo também o particular, porque possibilita que aqueles que se encontra em situações diferentes, sejam reconhecidos e aceitos.

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário e desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 47).

Em relação às pessoas deficientes, os serviços de saúde obrigatoriamente têm de observar a três elementos básicos: a) o valor a ser cobrado; b) os profissionais envolvidos e; c) contratação de seguro de saúde e de vida.

Logo, para de fato o serviço a saúde ser acessível, deverá ser gratuitos ou, na medida do possível ter seus custos acessíveis a todos. Devem também seguir a mesma qualidade, mesma quantidade de atendimento, mesmo tratamento e regras oferecidas as demais pessoas.

Os profissionais têm de serem aqueles que são preparados para esse tipo de atendimento, exigindo uma qualificação específica e individualizada para cada situação. Não havendo diferenciação em relação ao direito a Saúde para as pessoas deficientes.

Isso inclusive se dá em âmbito internacional, não sendo apenas o Brasil comprometido juridicamente em atender as demandas dessa minoria, como se vê abaixo:

A igualdade e a não discriminação passam a ser concebidas como um princípio fundante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como condição e requisito para o pleno exercício dos direitos humanos. [...] A igualdade e a não discriminação constituem um princípio fundamental que ilumina e ampara todo sistema internacional de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

Diante disso, o que pode ser analisado é que foi necessário buscar não somente a igualdade formal, ou seja, positivar através de uma lei a existência do princípio da igualdade, mas sim a igualdade material, ou seja, por meio de políticas públicas efetivarem a igualdade entre os indivíduos, uma vez que o Estado deve ser o efetivador dos direitos humanos, como os direitos da pessoa portador de deficiência, tendo uma igualdade mais real perante os bens da vida (LENZA, 2015, p. 1158).

Dessa maneira, é evidente que ainda há muito que fazer para obtenção de uma efetiva inclusão das pessoas portadoras de deficiência, assim, tem-se por objetivo investigar a acessibilidade à luz dos princípios fundamentais da igualdade entre os indivíduos.

3.2.3 Direito à Educação

O Artigo 24 da Convenção Sobre Direito das Pessoas com Deficiência inclui a pessoa deficiente as práticas da sociedade e dando a ela meios de se inteirar de tudo que acomete os fatos sociais, criando assim, uma conscientização ampla entre todos os envolvidos no processo educativo da pessoa, ou seja, os pais, professores e alunos.

Artigo 24. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminado e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais, c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre (BRASIL, Decreto n 6.949, de 25 de agosto de 2009, Brasília DE. ago 2009)

Deste modo, observa-se que a educação vai muito além da apenas transmissão de conhecimento, e para ser completa, a educação, objetiva transmitir valores, formar pessoas para o convívio social, transformar e criar perspectivas

construtivas nos indivíduos e esclarecer sempre que as diferenças são compatíveis com a sociedade como um todo.

Além disso, a educação é uma previsão constitucional, um direito social, em seu artigo 6º e também nos artigos 205º a 2014º, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Brasília, DF, out 1998).

Entende-se que o direito fundamental a educação deve ser visto como o "direito dos direitos". Pois é através dele que temos condição de entender os outros direitos e lutar por sua efetivação. Como exemplo disso, tem-se que o direito fundamental a informação só pode ser efetivado se se compreender o conteúdo da informação. Inegável, também, a relação do direito a saúde e à vida com o direito à educação, uma vez que se tem de ter consciência das noções básicas de subsistência, como higiene, prevenção, preservação do meio ambiente (é preciso ter clara a noção de sustentabilidade do planeta para a preservação da nossa espécie), pois tudo está ligado à educação. (SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca, 2012, p. 132)

Portanto, existe uma preocupação justa em preparar cidadãos independentes e autossuficientes, que saibam respeitar e proteger as diferenças. Com o intuito do futuro olhar para os diferentes com um olhar de inclusão e respeito.

Para tratar a deficiência com naturalidade é preciso que desde a mais tenra idade crianças diferentes estejam juntas, num ambiente acolhedor. A infância é curiosa, é a época de descobrir o mundo desconhecido. Se os pequenos perceberem desde cedo que nesse espaço cabem pessoas diferentes, fica muito mais fácil a convivência com qualquer tipo de situação na fase adulta, quando já estamos moldados e o mundo (aparentemente) já está descoberto. (SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca, 2012, p. 143)

Entretanto, o principal ponto que deve ser discutido sobre o direito à educação para a pessoa portadora de deficiência é a efetividade da educação especial no ensino regular. Com isso, se pode avançar no tema do cumprimento dos princípios fundamentais basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

A educação especial, como uma das formas de dar atenção nessa seara social, por si só não é suficiente e nem a forma mais adequada de educação para se proporcionar a um indivíduo portador de necessidades especiais, pois se não realizada da forma correta pode ocasionar na segregação dos alunos. Contudo, a não pode ser deixada de lado quando é aplicada de maneira complementar ao ensino

regular, sendo necessária para atender as limitações dos indivíduos. Sobre isso, é válido mencionar que:

Trata-se do atendimento que é necessariamente diferente do ensino escolar e que é indicado para melhor suprir as necessidades e atender às especificidades dos alunos com deficiência. Ele inclui, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência têm para relacionar-se com o ambiente externo. Por exemplo: ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do código braille, uso de recursos de informática e outras ferramentas tecnológicas além de linguagens que precisam estar disponíveis nas escolas comuns para que elas possam atender com qualidade aos alunos com e sem deficiência (FAVERO, 2007).

A Constituição Federal aponta inclusive, que o aprendizado através do ensino especial pode ser oferecido em lugar distinto da rede regular de ensino, seja privado ou público, pois, se refere a um complemento e não uma substituição da escola regular oferecida a todos os alunos, porém deve ser analisado cada caso concreto, não generalizando todas as situações, pois a deficiência é algo natural e inevitável. Por isso não existe forma de incluir tais pessoas se não com a educação.

3.2.4 Direito à Integridade Física

A Educação exerce um papel importantíssimo, pois ela que determina o modo que será transmitido aos novos indivíduos, determinando um olhar correto em relação as pessoas com deficiência. É notório, que o modo como é encarado a deficiência nos primeiros anos de formação de um ser humano define como será seu comportamento em relação a pessoas deficientes.

As pessoas com deficiência foram tratadas, ao longo da história, com grande discriminação, gerando a marginalização e até mesmo o isolamento dessas pessoas, uma grande afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e também o direito a sua integridade física.

O desenvolvimento da integridade física e mental das pessoas com deficiências passa por duas pilastras: o processo de integração e a função social desse papel de integração. O primeiro consiste em um papel individual situado num grupo ou coletividade a fim de o indivíduo ver reconhecido o seu lugar. sua identidade social, com estímulos internos (pessoal) ou externos (social), desde que tenhamos compromisso, investimento e crença: já a função social de integração consiste em garantir que as normas, valores e princípios sejam mantidos de forma adequada e razoável. (MARQUES, 2012, pág. 163)

Por isso que o ensino especial supramencionado, nem sempre foi a melhor solução, pois sempre esbarrava em uma forma segregada de ensinar. Por isso, é importante mencionar que existem diversas formas de fazer a integração para proteger a saúde física e mental das pessoas portadores de deficiência, sobre isso vale mencionar que:

A exclusão escolar manifesta-se das mais diversas e perversas maneiras, e quase sempre o que está em jogo é a ignorância do aluno diante dos padrões de cientificidade do saber. Ocorre que a escola se democratizou, abrindo-se a novos grupos sociais, mas não a novos conhecimentos. Por isso exclui os que ignoram o conhecimento que ela valoriza e, assim, entende que a democratização é massificação de ensino. A escola não cria a possibilidade de diálogo entre diferentes instâncias epistemológicas, não se abre a novos conhecimentos que, até então, não couberam nela (MANTOAN, 2006, p.15).

Não há dúvidas que o ser humano é um ser gregário e necessita da convivência em sociedade para preservar sua saúde mental e física. Necessita fazer parte de um grupo que o reconhece.

Por vida humana deve ser entendido um complexo de elementos físicos, psíquicos, espirituais, éticos e morais: é esse conjunto que constitui o que se denomina 'ser humano', fonte essencial e destinatário de todos os bens juridicamente tutelados e consequentes direitos, razão pela qual estes se estendem à dignidade da pessoa humana, à integridade física, a integridade moral, e outras garantias (SILVA, 2003, p. 530).

Defende-se, dessa forma, a inclusão de todos na sociedade, para garantia da saúde e integridade física de todos.

3.2.5 Direito à acessibilidade.

A acessibilidade, no decorrer da história, passou por vários momentos, e evoluiu cada vez mais até chegar ao que é considerada acessibilidade nos dias atuais,

A acessibilidade é garantia constitucional e está expresso em diversos artigos do diploma, sempre invocando a acessibilidade como uma garantia ao princípio da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Dispões a Constituição Federal em seus artigos 227, § 1º, inciso II e § 2º e artigo 244, da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: 1-[...]:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2 (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Brasília, DF, out 1998)

Essa visão de acessibilidade tradicional, anacrônica é já hoje incompatível com a ordem jurídica em vigor e foi substituída por outra, associada ao modelo social de deficiência. A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência presume o entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de trações e características, e que não são eles, por si, que trazem desvantagens e impedimentos as pessoas, e sim o fato de que a vida social, em seus diferentes aspectos, foi criada tendo em conta um determinado paradigma de ser humano, que não os comporta (BARCELOS; CAMPANTE, 2012, p. 176).

A situação de deficiência conhecida hoje, como condição social, demonstra a necessidade de construção de novas estruturas capazes de atender pessoa em sua maior diversidade possível, para que sejam respeitados princípios humanos em todas as situações e em todos os casos na medida do possível. Sendo assim, a acessibilidade é a porta de entrada para o respeito a igualdade, liberdade, educação, saúde, dignidade etc. Portanto, diante de todos os acontecimentos que marcaram a evolução jurídica da sociedade brasileira, e do direito internacional como um todo, houve uma mudança de pensamento, levando a conclusão de que as sociedades organizadas, hoje, estão mais preocupadas do que nunca com o indivíduo. Houve uma mudança de pensamento, para buscar potencializar as qualidades daqueles que foram julgados pela sociedade por muitos anos de serem incapazes de realizar atos simples do cotidiano.

Durante a pesquisa foram analisados vários julgados sobre a qualificação do princípio da acessibilidade na sociedade, e o que melhor se enquadrou no presente

trabalho foi a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Abdiel Ramos Figueira, que em seu parecer deixou claro a conceituação de acessibilidade. Para ele, a acessibilidade pode ser entendida como:

[...] a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter acesso, com segurança e autonomia, a prédios, espaços, edificações, transportes e meios de comunicação, bem assim ao uso dos equipamentos urbanos, com a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, na construção e reforma de edifícios de uso público, bem como nos meios de transporte e comunicação (FIGUEIRA, 2009).

O foco está hoje, na potencialização daquilo que pode ser feito por pessoas com deficiência, assegurando liberdades e direitos básicos que os colocam em situação de igualdade para o restante da sociedade, para fazer valer, com plena eficácia, o princípio da igualdade. E apesar de tudo que foi conquistado, na esfera jurídica, para valorizar cada vez mais as pessoas deficientes, ainda existem obstáculos e falhas profundas na disseminação de informações sobre o tema, para que mais pessoas saibam quais os direitos que lhes são devidos.

3.3 MATO GROSSO DO SUL E A VIABILIZAÇÃO DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo é necessário para demonstrar o cenário das pessoas com deficiência no Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, essa seção irá discorrer sobre os órgãos e as políticas estaduais e municipais mais importantes para esse cenário. Contudo, é válido mencionar que esse tema e o presente estudo não visa esgotar todas as classificações, formas de tratamento e políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que é um assunto que divide argumentos.

Outrossim, o Estado de Mato Grosso do Sul possui 79 municípios, portanto, não seria viável teorizar quais as condutas de todos os municípios do Estado na proteção dos mais vulneráveis. Porém, ira demonstrar os feitos mais eficazes e notórios já realizados até a contemporaneidade. E, diante deste cenário, é possível dizer que teoricamente o Estado detém leis, doutrinas, jurisprudências, entre outras fontes formais que protegem o cidadão. Contudo, falta mais atuação pública para efetivar tais proteções como se vê nos próximos tópicos.

Por meio da implantação de determinadas diretrizes, o Governo do Estado tem buscado combater o preconceito e a discriminação com a construção de políticas públicas efetivas e eficazes, que serão fortalecidas com a implantação da Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para as Pessoas portadores Deficiência, o que já é um começo.

3.3.1 Conselho Estadual De Defesa Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência De Mato Grosso Do Sul (CONSEP/MS)

A Lei nº 1.692 de 1996 criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mato Grosso do Sul (CONSEP/MS), ressalta-se que esse órgão é o superior consultivo, além da sua deliberação ser permanentemente colegiada e de composição paritária. Esse órgão é vinculado à Secretaria de Estado de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), sendo responsável pela política da pessoa com deficiência a nível estadual (SEDHAST, 2021).

Ademais, há alguns benefícios ofertados, em especial o passe livre para idosos e pessoas com deficiência. Observa-se:

Idosos e pessoas com deficiência têm garantido por lei o direito de viajar gratuitamente, ou com desconto, no transporte intermunicipal. Muitas pessoas que têm direito a esse benefício desconhecem os procedimentos para a obtenção do Passe Livre Intermunicipal. Com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a gratuidade aos usuários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a Secretaria de Estado de Trabalho de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) informa quais os critérios para aquisição deste benefício. (SEDHAST, 2016, online)

Esse benefício beneficia 5.193 (cinco mil e cento e noventa e três) pessoas com deficiência e 93.412 (noventa e três mil e quatrocentos e doze) pessoas idosas, atingindo cerca de 98.605 (noventa e oito mil seiscentos e cinco) pessoas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Também existe um programa de isenção de impostos na compra de automóveis para pessoas com deficiência. Veja-se:

Quem tem direito ao benefício: Pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas, definidos pela legislação. Conforme disposto no art. 1º, IV e §1º da Lei 8.989/1995; e nos art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999. Quanto à necessidade de Carteira Nacional de Habilitação: Não é necessário que a pessoa com direito ao benefício possua CNH. Caso não

possa dirigir, é possível indicar até três condutores autorizados a dirigir seu veículo, bastando para isso entregar formulário específico para a Receita Federal e outro para a Secretaria de Fazenda do Estado, juntamente com cópia da CNH de todos os condutores autorizados. Quais são os benefícios tributários possíveis de serem obtidos? - Deficiente físico Conductor (aquele que conduz ou pode conduzir veículos adaptados): isenção de IPI, IOF, ICMS e redução de IPVA. - Deficiente físico Não-Conductor (aquele que não pode conduzir veículos automotores): isenção de IPI, ICMS e redução de IPVA. - Deficiente visual, mental severo ou profundo ou autista Não-Conductor: isenção de IPI e ICMS. (DETRAN, 2021, online).

Para ser beneficiado com esse benefício são exigidas, documentações específicas, além de um laudo médico comprovando que sua a condição da pessoa com deficiência se enquadra nos casos dispostos na legislação.

3.3.2 Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE)

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) é uma associação em que os pais e amigos de crianças excepcionais e toda a comunidade reúne-se para promover o bem-estar e também o desenvolvimento das pessoas com deficiências.

Assim, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) tem como missão prestar serviços assistenciais com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Em Ponta Porã – MS, os profissionais mais requisitados na APAE são o Assistente Social e o Fisioterapeuta, no qual contribuem com a elaboração e execução de programas voltados à orientação de famílias e de alunos que frequentam a APAE, dando acolhimento e assistência física e psicológica. Embora, todos os funcionários tenham sua função e que é relevante para o regular funcionamento da instituição. Assim, esse estudo coloca em destaque as políticas públicas na educação especial, articuladas às práticas que demonstram o avanço nos espaços educativos da APAE.

Conforme Munhós e Pereira (2015), o Movimento Apaeano, como foi chamado na época, se expandiu para diversos estados do Brasil, com o objetivo de integrar as pessoas com deficiência na comunidade através da valorização e desenvolvimento harmonioso entre família, escola e comunidade. Atualmente as APAE's são o maior movimento social de caráter filantrópico do Brasil e do mundo em sua área de atuação, mantendo seu objetivo inicial de lutar pela defesa de direitos, atendimento e garantia da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência. O profissional em Serviço Social, que é o assistente social, pode desenvolver seu trabalho nas mais diversas áreas, inclusive no setor educacional. É necessário que a realidade social contemporânea compreenda a importância que os assistentes sociais têm enquanto agentes críticos envolvidos nas lutas sociais, que atua junto aos usuários das políticas públicas, muitas vezes

elaborando-as, executando-as e também as tornando acessíveis (ABED, 2017).

Diante disso, é possível realizar a verificação das atribuições em prol da garantia dos direitos sociais da pessoa com necessidades especiais. É relevante ressaltar e sugerir que toda a comunidade envolvida em casa instituição presente, desempenha um papel importante na APAE sendo que os profissionais competentes para cada tratamento demonstram comprometimento com a população atendida e têm desenvolvido um trabalho ancorado na ética social e na moralidade. Seus projetos procuram atender as vulnerabilidades sociais e territoriais, as fragilidades nos vínculos afetivos em face da pessoa portadora de deficiência.

Trabalhar junto das pessoas portadoras de deficiência é atuar na perspectiva de garantia de direitos historicamente constituídos, modificando a realidade, transformando o sujeito em autor de sua história, instigando autonomia. Ressalta-se a importância da constante e permanente formação técnica do assistente social, garantindo o aprimoramento de competência técnica, operativa e intelectual, consolidando assim o compromisso político com as pessoas portadoras de deficiência (TAVARES, 2010, p. 236 apud, MUNHÓS; PEREIRA, 2015, p.10).

Evidentemente, os principais projetos da APAE – Mato Grosso do Sul são para atender a esses pressupostos, dentre eles o Projeto Rompendo Barreiras, o Fortalecimento de Vínculos e o Projeto Defesa, Garantia e Direito da Pessoa portadora de Deficiência.

3.3.3 Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã – MS

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul tem o intuito de garantir os direitos das minorias, o que inclui as pessoas com deficiência no município “com qualidade nos atendimentos, desenvolvimento de ações para proporcionar a autonomia e promoção da inclusão social, ações diárias no atendimento personalizado de cada residente de acordo com a sua especificidade” (SEDHAST, 2020, online).

Além disso há alguns projetos que visam auxiliar as pessoas com deficiência, entre eles, destaca-se a Residência Inclusiva Regionalizada que foi um programa inovador. Verifica-se:

Proteção a jovens e adultos com deficiência ganhou reforço com a entrega da sede própria da *Residência Inclusiva Regionalizada*. O

projeto denominado *Anjos da Guarda* é resultado da parceria da Sedhast (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho) com a Cotelengo e visa proteger integralmente pessoas com deficiência, na faixa etária dos 18 e 59 anos, de ambos os sexos. O Serviço consiste amparar pessoas nestas condições, respeitando questões de gênero, idade, religião, raça e etnia, orientação sexual e situações de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar. Desta forma, o programa contribui na superação de barreiras e também na construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária. O atendimento alcança também pessoas de pequenos municípios que não possuam unidades de acolhimento institucional. (SEDHAST, 2020, online)

Dessa maneira, o repasse mensal efetuado pela Sedhast é de extrema importância, uma vez que possibilita que os residentes desfrutem de uma vida com uma maior qualidade, tendo seus direitos fundamentais assegurados.

O termo de colaboração, instituindo a Residência Inclusiva Regionalizada foi assinado no dia 21 de janeiro de 2020, tendo como partes a Associação Cotelengo sul-mato-grossense e o Governo do Estado.

Ademais, A Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã visa garantir a “proteção social aos cidadãos, apoio a indivíduos, família e a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos” (SMASPONTAPORA, 2021).

Cumpre salientar que a gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ponta Porã é a Secretária Municipal de Assistência Social, Vera Lucia Oliveira de Souza, desde 2017.

Ressalta-se que foi feito um questionário, conforme apêndices A, B, C, D, para averiguar a realidade das pessoas com deficiência em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido respondido por quatro pessoas, entre elas: Luíz César Almeida Silva – Coordenador do centro de referência da assistência social; Maria Aparecida Scalon – Assistente Social do Cras Vera Lucia; Andréia Cristina da Silva Almeida – Coordenadora PCF/ Criança feliz em Ponta Porã – MS; Ana Cristina da Silva Vieira – Coordenadora na Casa dos Conselhos Municipal de Ponta Porã. Desse estudo, realizado na estrutura de entrevista, no qual profissionais e técnicos responderam um questionário a fim de averiguar as questões pertinentes ao estudo, e foram obtidos os seguintes dados, conforme documentos anexos:

1. São raros os prédios que possuem acessibilidade em Ponta Porã, havendo acesso parcial para as pessoas com deficiência motora e física.

2. As maiores dificuldades são: rampa de acesso acabando em bueiros, calçadas sem acessibilidade, falta de empatia e paciência para ajudar nas limitações apresentadas, preconceito, falta de acessibilidade e informação sobre as políticas públicas oferecidas pelo CRAS Salgado Filho.
3. Os problemas mais relatados são: dificuldade em acessar alguns espaços públicos e banheiros sem acessibilidade necessária até a entrada na cabine.

Foi também constatado o projeto REVIVA, que é um projeto que visa a inclusão das pessoas com deficiência visual, além de auxiliar também aquelas crianças que estão na rede pública de ensino e possuem transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e espectro autista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que durante muito tempo as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência eram tratadas como seres inferiores, como se não tivessem utilidade para a sociedade, inclusive eram vistas como um tipo de peso para seus familiares, tendo na maioria das vezes o olhar de pena e estranheza.

Felizmente, ao longo das últimas décadas esse é um quadro que vem se modificando, afinal está tendo uma mudança na mentalidade geral sobre o que realmente é a deficiência, além de uma conscientização sobre a responsabilidade que a sociedade possui para efetivar a inclusão dessas pessoas, seja na comunidade em que vive, ou no mercado de trabalho.

Percebeu-se que os Organismos Internacionais buscam disseminar que direitos devem ser proporcionados às pessoas portadoras de deficiências para que estas possam gozar das mesmas oportunidades, evitando a dependência das mesmas em benefícios dados pelo Governo.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho permitem afirmar que no Brasil, mesmo com as grandes dificuldades enfrentadas e com o longo percurso que ainda devemos percorrer até proporcionar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, é necessário salientar o grande avanço que vivemos no momento presente, isto é, efetivamente tem-se efetivado uma acessibilidade a esse grupo.

Em relação ao aspecto jurídico, é visível que está ocorrendo uma divulgação e disseminação de informações sobre as pessoas portadoras de deficiência e sobre os seus direitos, o que resultou uma conscientização geral, fator que contribui para eliminar o preconceito.

É necessário mencionar que outro importante avanço foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que veio reforçando as garantias já existentes. Também trouxe regras e orientações para a promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência com o intuito de garantir a sua inclusão social e o exercício da cidadania. Dessa maneira, ficou conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garantindo condições de acesso à educação e à saúde, e estabelecendo punições para atitudes discriminatórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Descomplicado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 446, dez. 1972.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª. Edição. Brasília: CORDE, 2001.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANDRADE, José H. Fischel de. **O Brasil e a proteção internacional dos direitos humanos**. Pensando o Brasil, São Paulo, n. 2, 1993.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARA, Guilherme Mac Nicol; MATTOS, Eliane Pinheiro Belfort; SKAF, Paulo; et al. **Guiados Direitos da Pessoa com Deficiência**. 2ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: OAB/SP, 2007.

BARACHO, J.A. O *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A teoria do ordenamento jurídico**. In: O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOWETT, D. W. **The Law of international institutions**. 4ª ed. London: Stevens, 1982.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. (Org.). **Características do Emprego Formal -RAIS 2013: Pessoas com Deficiência**. Brasil, 2013.

BRASIL, **Decreto Legislativo n 186**, de 09 de julho de 2008, art. 1º, Brasília, DF. jul 2008.

BRASIL, **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º, Brasília, DF, dez 2000.

Brasil, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, art. 1º, Brasília, DF, ago 2009.

Brasil, Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992, **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, Brasília, DF, jul 1992

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, art. 24, I, Brasília, jul 2015.

BUERGENTHAL, Thomas, SHELTON, Dinah e STEWART, David. **International Human Rights**. St. Paul: West Group, 2002.

BUERGENTHAL, Thomas. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**, São Paulo, Saraiva, 1991.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com Deficiência e Teletrabalho**. Um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CASSESE, Antônio. **Human rights in a changing world**. Philadelphia: Temple University Press, 1999.

CASSIN, René. **El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal**. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. [et al]. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAPMAN, Audrey. **A new approach to monitoring the International Covenant on**

Economic, Social and Cultural Rights, Internacional Comissiono of Jurists. The review, n.55, December 1995.

CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (eds.). **Human rights in the world community: issues and action.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, **Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho.** Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

DEGENER, Theresia. **The current use and future potential of United Nations human rights instruments in te context of disability.** NY/Geneva: UN, 2002.

DETRAN. **Isenção de impostos na compra de automóveis para pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://www.detran.ms.gov.br/isencaio-veiculos-especiais/>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Aspectos Legais e orientações pedagógicas.** São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual de Direito da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. 477 p.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs). **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS, p. 31-42, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas Portadoras de Deficiência e a Relação de Emprego:O Sistema de Cotas no Brasil.** 22ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

HENKIN, L.ouis. **Kosovo and the Law of “Humanitarian Intervention”.** The American Journal of International Law. 1993.

HUMPHREY, John P. **The implementation of international human rights law.**

N.Y.L.S.L. Review, n. 24, 1978.

KELLEY, David. **A life of one's own: individual rights and the welfare**. International human rights in context, 1998.

LAFER, Celso. **A Filosofia do Direito e Princípios Gerais: considerações sobre a pergunta 'O que é a Filosofia do Direito?'**. In: O que é Filosofia do Direito. São Paulo: Manole.

LOPES, Maria Elisabete. Ser acessível é legal. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 2007.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: o que é? por quê? como fazer?**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

MARQUES, Cristhiani. **Proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: Ltr, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Viva Acessibilidade**. Goiânia, 2013. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/22/14_41_39_381_Cartilha_viva_acessibilidade2_1.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2019.

PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. **Direito ao transporte, locomoção e liberdade da pessoa com deficiência**. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. Temas de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Disneylândia Maria. **Barreiras atitudinais: obstáculos e desafios à inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior**. 2016. 115 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CE. Programa de

Pós-Graduação em Educação, 2016.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SEDHAST. **Parceria Governo e Cotelengo garante Residência Inclusiva para adultos e jovens com deficiência**. Disponível em: <<https://www.sedhast.ms.gov.br/parceria-governo-e-cotelengo-garante-residencia-inclusiva-para-adultos-e-jovens-com-deficiencia/>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

SEDHAST. **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mato Grosso do Sul - CONSEP/MS**. Disponível em: <<https://www.sedhast.ms.gov.br/banners-dos-conselhos/consep-conselho-da-pessoa-portadora-de-deficiencia/>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

SEGALLA Juliana Izar Soares da Fonseca. **A inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior**. 2012.

SIEGHART, Paul. **The international law of human rights**. Oxford: Clarendon Press, 1983.

STEINER, Henry. **Criminal responsibility for human rights violations**. Material do Curso International Law and Human Rights. Harvard Law School, spring, 1994.

WERNECK, Cláudia. **Sociedade Inclusiva. Quem cabe no seu todo?** Rio de Janeiro: WVA, 1999.

Whiteman, Marjorie M. **Digest of International Law**. Washington: U.S. Department of State, 1965. Volume 5.

**APÊNDICE A – Questionário respondido pelo Luíz César Almeida Silva –
Coord. do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Salgado Filho.**



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA

1. Há alguma política pública que visa incluir as pessoas com deficiência motora?

O Projeto REVIVA: PARA INCLUSÃO DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA VISUAL.
NA EDUCAÇÃO: PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTOS DE
CRIANÇAS COM TDHA E ESPECTRO AUTISTA.

1. Nos prédios públicos, nas ruas e em outros lugares da cidade possuem acessibilidade?

NO CRAS SALGADO FILHO, NÃO HÁ ACESSIBILIDADE
PARA PESSOAS COM LOCOMOÇÃO MOTORA PREJUDICADA
E AFINS. ATUALMENTE A GESTÃO ESTÁ PROCURANDO
REGULARIZAR OS MEIOS PARA PESSOAS COM PORTA-
BILIDADE REDUZIDA.

2. Quais as dificuldades que as pessoas com deficiência motora enfrentam hoje em dia na cidade de Ponta-Porã-MS?

NA MAIOR PARTE, A ACESSIBILIDADE PARA LOCO-
MOÇÃO DAS CADEIRAS DE RODAS E RAMPA DE ACESSO
PARA OS MESMOS.

3. Quais são os problemas relatados com mais frequência?

FALTA DE RAMPA E APÓIOS DE BRAÇO NOS
ORGÃOS PÚBLICOS, BEM COMO NOS ÁREAS CENTRAIS.



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL

4. Quais são as melhorias, em termos de acessibilidade e inclusão, que a cidade vem realizando?

CALÇADAS TÁTIS, RAMPA PARA OS CADUCANTES

5. Na sua opinião, por que ainda existem esses problemas em 2021?

*NO AMAR POLÍTICO, SÃO UM GRUPO QUE
POUO OFERECE VOTOS, E FORÇA DE TRABALHO.*

Ponta Porã – MS, 11 de Novembro de 2021

Luis César Almeida Silva
Luis César Almeida Silva
Coordenador do Centro de
Referência da Assistência Social
CRAS - Salgado Filho

**APÊNDICE B – Questionário respondido pela Maria Aparecida Scalon –
Assistente Social no CRAS Vera Lúcia.**



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA

1. Há alguma política pública que visa incluir as pessoas com deficiência motora?

- Sim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência
- Políticas das Pessoas com Deficiência
- Plano Viver sem limites

1. Nos prédios públicos, nas ruas e em outros lugares da cidade possuem acessibilidade?

Prédios públicos já implementados e outros lugares
mel.

2. Quais as dificuldades que as pessoas com deficiência motora enfrentam hoje em dia na cidade de Ponta-Porã-MS?

Falta de acessibilidade nas ruas e calçadas.

3. Quais são os problemas relatados com mais frequência?

Dificuldade de locomoção nas calçadas e
falta de equipamentos em prédios públicos
para atendimento (falta de cadeira de rodas).



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL

4. Quais são as melhorias, em termos de acessibilidade e inclusão, que a cidade vem realizando?

Acessibilidade em prédios públicos mesmo que parcial -
- Plano diretor do município necessita ser implementado
- Vias públicas (calçadas, meio fio) precisam dar acesso à pessoa com deficiência, melhorar

5. Na sua opinião, por que ainda existem esses problemas em 2021?

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não é publicizado e está paralelo, a população precisa ser vista como cidadãos plenos de direitos

Ponta Porã – MS, 11 de 11 de 2021

Maia Aparecida Balon
Assistente Social

APÊNDICE C – Questionário respondido pela Andreia Cristina da Silva Almeida – Coord. PCF/ Criança Feliz em Ponta Porã – MS.



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA

1. Há alguma política pública que visa incluir as pessoas com deficiência motora?

Sim, dentro dos requisitos dentro da
Educação e Assistência

1. Nos prédios públicos, nas ruas e em outros lugares da cidade possuem acessibilidade?

Nas áreas centrais principalmente
sim, porém acredito não atender
a necessidade de todos.

2. Quais as dificuldades que as pessoas com deficiência motora enfrentam hoje em dia na cidade de Ponta-Porã-MS?

Acredito ser a pouca estrutura
e a maior de todas, o preconceito

3. Quais são os problemas relatados com mais frequência?

Penso que o maior problema é a
falta de empatia, o preconceito, em
seguida a pouca estrutura, pois
somente a área central da cidade
possui mais estrutura.



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL

4. Quais são as melhorias, em termos de acessibilidade e inclusão, que a cidade vem realizando?

Os meio fios rebaixados as rampas de acesso, os banheiros pupeti-
cos estão sendo adequados na
medida em que os prédios públicos
vem sendo reformados e, ou constru-
dos.

5. Na sua opinião, por que ainda existem esses problemas em 2021?

Por uma questão cultural de edu-
cação e empatia. Let's mais, específicos
devem ser criados para atender
as necessidades (desejos) dessas pessoas.

Ponta Porã – MS, 12 de novembro de 2021

Andreia Cristina da Silva Almeida
Coordenadora PCF/Criança Feliz
Ponta Porã/MS

Andreia Almeida

**APÊNDICE D – Questionário respondido pela Ana Cristina da Silva Vieira –
Coord. na Casa dos conselhos Municipal de Ponta Porã.**



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA

1. Há alguma política pública que visa incluir as pessoas com deficiência motora?

Não, várias da mais recente a mais antiga
precisa ser colocada em prática.

1. Nos prédios públicos, nas ruas e em outros lugares da cidade possuem acessibilidade?

Não nos os prédios com acessibilidade
total ou que esteja com as mesmas condi-
ções. Na sua maioria é com acesso par-
cial.

2. Quais as dificuldades que as pessoas com deficiência motora enfrentam hoje em dia na cidade de Ponta-Porã-MS?

Rampa de acesso a faixa de pedestre que
acaba em buraco ou em moto, calçadas...
Calçadas sem um padrão de acesso.
Ex: 1º Calçadas da serbelaria e igreja são super
alta e baixa a do lado do restaurante.
Ex: 2º Calçadas do prédio Intelpark.

3. Quais são os problemas relatados com mais frequência?

Na maioria reclamam dos banheiros não
adaptados, mas para chegar ali e banheiros físicos
são de outros espaços.



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL

4. Quais são as melhorias, em termos de acessibilidade e inclusão, que a cidade vem realizando?

Tenho visto várias obras, e o esforço dos projetos para garantir o direito e das pessoas com deficiência.

5. Na sua opinião, por que ainda existem esses problemas em 2021?

Na falta de conhecimento dos nossos engenheiros civis, com mesmo por deixar de fora o das pesquisas quem realmente passa por estes problemas.

Falta orientar os proprietários, pedreiros em relação a lei de acessibilidade e principalmente aos formandos de engenharia civil, pois com um trabalho em rede e os esforços em conjunto para assegurar o direito.

Ponta Porã – MS, 12 de Novembro de 2021

Ana Kristina da Silva Vieira